

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

PROCESSO: 01507/09 – TCE-RO (Aposos Processos nºs 3405/2008¹ e 2183/2008²)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2008.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cacoal/RO.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Cacoal/RO – CMC/RO.

RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos de Souza Pinto – Vereador Presidente – CPF nº 206.893.576-72.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 7ª Sessão – 2ª Câmara, em 27 de abril de 2016.

GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando não verificado a incidência de irregularidades de cunho formal ou que possuam força de inquinar as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Os Demonstrativos Contábeis devem ser apresentados em consonância com as exigências legais em voga e as normas desta e. Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas - Exercício de 2008 da Câmara Municipal de Cacoal/RO, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

¹ Proc. nº 3405/2008- Auditoria no período de janeiro a setembro de 2008 na Câmara Municipal de Cacoal.

² Proc. nº 2183/2008- Gestão Fiscal do exercício de 2008.

Acórdão AC2-TC 00604/16 referente ao processo 01507/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

I. Julgar Regular com ressalvas a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL/RO, exercício de 2008, de responsabilidade do **SENHOR LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO – VEREADOR PRESIDENTE**, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LUIZCARLOS DE SOUZA PINTO-VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

a-Infringência ao inciso XXI do art.. 37 da Constituição Federal, c/c arts. 3º e 23, inciso II, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93, por não realizar o devido processo licitatório na aquisição de passagens aéreas, valendo-se da dispensa de licitação do artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93;

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MÔNICA TURRINI DIAS-AUDITORA INTERNA

b-Infringência ao artigo 37, “caput” e art. 74, II e § 1º da Constituição Federal e art. 2º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, em razão das falhas na atuação e procedimentos da unidade de Controle Interno, quando não fez os devidos alertas e recomendações de forma preventiva e corretiva à administração, e por não comunicar a esta Corte de Contas acerca da ilegalidade na compra das passagens áreas elencadas no Relatório de Inspeção.

II. Determinar via ofício, ao senhor **EMÍLIO JÚNIOR MANCUSO DE ALMEIDA**, atual Gestor e senhora **FERNANDA PEREIRA DA SILVA**, atual Controladora da Câmara Municipal de Cacoal – CMC/RO que estabeleça o efetivo exercício das funções de controlador interno e a apresentação, em futuras prestações de contas, das peças previstas no inciso III do artigo 9º da Lei Complementar nº 154/96, na forma disposta no referido preceito;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

III. Alertar o senhor **EMÍLIO JÚNIOR MANCUSO DE ALMEIDA**, atual Gestor da Câmara Municipal de Cacoal – CMC/RO para que adote medidas no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apuradas ou falhas semelhantes apontadas na auditoria, com base no art. 18 da Lei Complementar nº 154/96;

IV. Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão ao Senhor **LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO**, à época, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, informando da disponibilidade do inteiro teor no sitio: www.tce.ro.gov.br;

V. Após atendimento das determinações expressas neste Acórdão, **arquivem-se** os presentes autos;

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e DAVI DANTAS DA SILVA (Presidente da Sessão da 2ª Câmara), o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 27 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 01507/09 – TCE-RO (Aposos Processos nºs 3405/2008³ e 2183/2008⁴)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2008.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cacoal/RO.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Cacoal/RO – CMC/RO.

RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos de Souza Pinto – Vereador Presidente – CPF nº 206.893.576-72.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 7ª Sessão – 2ª Câmara, em 27 de abril de 2016.

GRUPO: II

RELATÓRIO

Examina-se nestes autos a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacoal/RO, referente ao exercício de 2008, tendo como responsável o Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, na qualidade de Vereador Presidente.

As contas em apreço foram encaminhadas mediante o Ofício nº 025/09/CMC, de 25 de março de 2009, e recepcionadas nesta Corte de Contas em 27 de março de 2009, Protocolo nº 02269/2009 (fl. 01).

Ressalta-se, por oportuno, que foi realizada Auditoria na Câmara Municipal de Cacoal, no período compreendido entre janeiro a setembro de 2008, resultando nos autos do Processo nº 3405/2008/TCERO, que tiveram os atos de gestão julgados ilegais, conforme o Acórdão nº 14/13-2ª Câmara, em que este Tribunal concluiu existir 02 (duas) irregularidades, cujos apontamentos não possuem expressividade suficiente para interferir na apreciação das contas, quais sejam: a) infringência ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal c/c os artigos 3º e 23, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, por não realizar o devido processo licitatório na aquisição de passagens aéreas, valendo-se da dispensa de licitação prevista no

³ Proc. nº 3405/2008- Auditoria no período de janeiro a setembro de 2008 na Câmara Municipal de Cacoal.

⁴ Proc. nº 2183/2008- Gestão Fiscal do exercício de 2008.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93; b) infringência ao artigo 37, “caput”, e art. 74, II, e §1º, da Constituição Federal e art. 2º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa nº 013/TCERO-04, em razão das falhas na atuação e procedimentos da unidade de Controle Interno, quando não fez os devidos alertas e recomendações de forma preventiva e corretiva à Administração, e por não comunicar a esta Corte de Contas acerca da ilegalidade na compra das passagens aéreas.

Importa mencionar que os autos de auditoria se encontram apensos aos presentes autos, com o fito de subsidiar a análise da Prestação de Contas.

Da análise inicial procedida pelo Corpo Instrutivo (fls. 157/180), sobre as formalidades das peças que compõem as contas, foram constatadas algumas irregularidades, o que motivou a Definição de Responsabilidade nº 38/GCVCS/2009⁵, sobre o qual os jurisdicionados ofertaram as justificativas juntadas aos autos às fls. 191/207.

Após apreciação das justificativas, o Corpo Técnico opinou pelo julgamento REGULAR COM RESSALVAS das Contas (fls. 211/217), nos termos do artigo 23, do Regimento Interno, em virtude da ocorrência de irregularidade, quais sejam: *a) infringência a alínea “c”, do inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal, por efetuar pagamento ao vereador-presidente em valores superiores ao limite máximo do subsídio dos Deputados Estaduais, em 30%, equivalente a R\$446,63 (quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos) mensais, totalizando um montante a maior de R\$5.356,56, que deverá ser devolvido ao erário.*

Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo a d. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo prolatado o Parecer nº 132/2012, acostado aos autos às fls. 222/226-v, *in verbis*:

Ante o exposto, opino pelo:

1. sobrestamento dos presentes autos até a apreciação do processo n. 3405/2008-TCER, o qual deverá ser apensado a estes autos;
2. confirmadas no referido processo as infrações ao disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal c/c os artigos 3º e 23, inciso II, alínea “a” da Lei Federal n. 8.666/93, sejam as contas da Câmara Municipal de Cacoal, referente ao exercício

⁵ Fls. 183/184.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

ao exercício de 2008, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, julgadas irregulares as contas, com fulcro no art. 16, III, "b" da Lei Complementar 154/96;

3. encaminhamento das cópias do processo n. 3405/2008-TCER, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em cumprimento ao artigo 102 da Lei de Licitações;

[...]

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Da apreciação das Contas da Câmara Municipal de Cacoal, referente ao exercício de 2008, ora submetidas ao julgamento desta Egrégia Corte de Contas, destacam-se as informações pertinentes à Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial e o Relatório da Gestão Fiscal com regras especial estabelecida pela Lei de Responsabilidade no último ano de mandato, os quais obedeceram ao prazo do artigo 4º da Instrução Normativa nº 018/TCER/2006.

Preliminarmente, abre-se um parêntese para enfrentar à sugestão dos autos de auditoria (Processo nº 3405/2008-TCER) ao Ministério Público do Estado de Rondônia, na forma do artigo 102 da Lei de Licitações, por suposta prática do tipo previsto no art. 89 da mesma Lei, entendendo não ser o caso de encaminhamento.

Explico:

O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (Inq. Nº 2.482/MG, julgado em 15/09/2011), sedimentou o entendimento no sentido de que, para a caracterização do crime previsto no art. 89⁶, da Lei nº 8.666/1993, é imprescindível a comprovação do dolo específico de causar dano à Administração Pública, **bem como o efetivo prejuízo ao erário**, não sendo suficiente apenas a conduta de desobedecer às normas legais do procedimento licitatório.

⁶ Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.

Acórdão AC2-TC 00604/16 referente ao processo 01507/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Ainda, no que tange ao mérito da irregularidade, o Superior Tribunal de Justiça firmou na Ação Penal nº 375 – AP. do Relator Ministro Fernando Gonçalves, o seguinte. Extratos:

“[...] 1. O entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o crime do art. 89 da Lei 8.666/93, somente é punível quando produz resultado danoso ao erário. 2. Cabe realçar ainda que uma vez atestada a regularidade das contas e, ipso facto, da gestão, nela incluídas as transações envolvendo a necessidade ou dispensa de licitação, sob o exclusivo prisma do art. 89, não haverá justa causa para ação penal, quando nada, pela ausência do elemento mínimo culpabilidade que viabiliza seja alguém submetido a um processo criminal, dada a falta de probabilidade ainda que potencial de uma condenação. Não se pode deixar de lado o entendimento de que somente a intenção dolosa, tem relevância para efeito de punição”.

No presente caso, não se vislumbrou nos autos a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos ou terem sido exorbitantes os valores pagos (R\$31.231,30), porém a instrução técnica reconheceu expressamente que os serviços contratados foram prestados.

Assim, embora seja de competência do Ministério Público Estadual persecução penal tem-se que ausente justa causa, para encaminhamento posto que, durante a instrução (WP/L&C. 01, fls. 19/25 do Proc. nº 3405/08), não se constatou dano ao erário em benefício de terceiros, além do mais, as 03 (três) contratações ocorreram com pessoas jurídicas diversas.

Importante anotar que, já houve apreciação do mérito da Auditoria (Proc. nº 3405/08), tendo sido o gestor apenado com imputação de multa (Acórdão nº 14/2013) concernente à irregularidade em pauta, cujo montante já fora quitado e baixado a responsabilidade.

Assim sendo, se torna descabida a pretensão de repisar a irregularidade (infringência ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal c/c os artigos 3º e 23, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, por não realizar o devido processo licitatório na aquisição de passagens aéreas, valendo-se da dispensa de licitação prevista no art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93), sob pena de configurar *bis in idem*.

Relativamente à **Execução Orçamentária**, com base nos dados contidos no bojo dos presentes autos, podemos assim demonstrar:

Quadro nº 01 - Demonstrativo da Evolução Orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

NOMENCLATURA	VALOR (R\$)
(=) Dotação inicial	R\$4.012.259,00
(+) Créditos Suplementares	R\$290.000,00
(+) Créditos Especiais	R\$0,00
(-) Anulação de Créditos	R\$689.368,08
(=) Autorização Final da Despesa	R\$3.612.890,92
(-) Despesa Empenhada	R\$3.549.970,30
(=) Saldo de Dotação	R\$62.920,62

Fonte: Anexos 11 e 12 da Lei Federal nº 4.320/64 (fls. 57/59).

Observa-se que o orçamento inicial aprovado pela Lei Municipal 2.251/2007, para o exercício de 2008, estimou a receita e fixou a despesa do Poder Legislativo no montante de R\$4.012.259,00 (quatro milhões, doze mil, duzentos e cinquenta e nove reais).

No decorrer do exercício sob análise houve a suplementação (fl. 059) de R\$290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) subtraídas às anulações de R\$689.368,08 (seiscentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e oito centavos), restando uma Despesa Autorizada de R\$3.612.890,92 (três milhões, seiscentos e doze mil, oitocentos e noventa reais e noventa e dois centavos), no qual se empenhou o valor de R\$3.549.970,30 (três milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e setenta reais e trinta centavos) o que representou um percentual de execução de 98,25% em relação à Despesa Autorizada, restando um Saldo de Dotação no montante de R\$62.290,62 (sessenta e dois mil duzentos e noventa reais e sessenta e dois centavos).

Quanto ao **Balanco Orçamentário** - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 059, o qual tem por objetivo demonstrar as receitas e as despesas previstas em confronto com as realizadas, tem-se:

Quadro nº. 02 – Balanco Orçamentário – Anexo 12, Lei Federal 4.320/64.

RECEITA			
Títulos	Previsão (R\$)	Execução (R\$)	Diferença (R\$)
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Out. Rec. Correntes	0,00	0,00	0,00
Soma	0,00	0,00	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Déficit	3.612.890,92	3.549.970,30	62.920,62
Total	3.612.890,92	3.549.970,30	62.920,62
DESPESA			
Títulos	Fixada (R\$)	Realizada (R\$)	Diferença (R\$)
Créditos Orçament. e Suplementares	3.612.890,92	3.549.970,30	62.920,62
Créditos Especiais	0,00	0,00	0,00
Soma	3.612.890,92	3.549.970,30	62.920,62
Superávit			
Total	3.612.890,92	3.549.970,30	62.920,62

Fonte: Balanço Orçamentário às fls. 059.

Extraí-se do demonstrativo retro que a Receita Prevista perfez o montante de R\$3.612.890,92 (três milhões, seiscentos e doze mil, oitocentos e noventa reais e noventa e dois centavos), resultando, no final, na receita efetivamente repassada de R\$3.549.970,30 (três milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e setenta reais e trinta centavos) e o valor de Execução de Despesa no montante de R\$3.549.970,30 (**três milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e setenta reais e trinta centavos**) resultando em um equilíbrio de execução orçamentária, conforme § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O **Balanço Financeiro** tem seu conteúdo definido pelo artigo 103 da Lei Federal nº. 4.320/64, o qual evidencia receitas e despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária, e, ainda, os saldos de exercício anterior e seguinte.

Quadro nº. 03 – Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64.

RECEITA		
TÍTULOS	R\$	R\$
Orçamentária		0,00
Receitas Correntes		
Receita de Capital		
Transferências Financeiras Recebidas		
Extraorçamentária		606.164,69
Restos a pagar processados	0,00	
INSS	266.596,80	
Pensão Alimentícia	4.807,50	
Retenção IRRF s/ rendimento trabalhista	126.407,56	
SINSEMUC	8.683,21	
Empréstimo Banco do Brasil	100.675,32	
Empréstimo CEF	98.994,30	
Interferências Financeiras		3.549.970,30

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Transferência de Cota Financeira	3.549.970,30	
Saldo do Exercício Anterior		0,00
Banco conta movimento	0,00	
Aplicações Financeiras	0,00	
TOTAL		4.156.134,99
DESPESA		
TÍTULOS	R\$	R\$
Orçamentária		3.549.970,30
Saúde		
Extraorçamentária		606.164,69
INSS	266.596,80	
Pensão Alimentícia	4.807,50	
Retenção IRRF s/ Rendimento Trabalho	126.407,56	
SINSEMUC	8.683,21	
Empréstimo Banco do Brasil	100.675,32	
Empréstimo CEF	98.994,30	
Interferências Financeiras		0,00
Saldo para o Exercício Seguinte		0,00
TOTAL		4.156.134,99

Fonte: Balanço Financeiro às fls.60.

Constata-se que, no período analisado, não houve inscrição de restos a pagar, tampouco restou saldo para o exercício seguinte, que corresponde ao valor registrado no Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial – Anexo 14 (fl. 61).

Registre-se que houve uma devolução de recursos para o Município de Cacoal no montante de R\$16.605,45 (dezesesseis mil seiscientos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conforme documentos comprobatórios à fl. 43.

O **Balanço Patrimonial**, instituído no art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64, expressa qualitativa e quantitativamente o patrimônio da Entidade, demonstrando, de um lado, os bens e direitos registrados no Ativo e, de outro, as obrigações assumidas registrados no Passivo, podem ser evidenciado da seguinte forma:

Quadro nº. 04 – Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

ATIVO		
TÍTULOS	R\$	R\$
Ativo Financeiro		0,00
Disponível	0,00	
Ativo Permanente		764.491,95
Estoques Diversos	10.942,51	
Bens Móveis	753.549,44	
Ativo Real		764.491,95
Ativo Compensado		18.275.060,82
Dotação Orçamentária	3.612.890,92	
Execução da Despesa	10.649.910,90	

Acórdão AC2-TC 00604/16 referente ao processo 01507/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Cotas de Despesa	4.012.259,00	
Saldo Patrimonial		0,00
Passivo Real Descoberto	0,00	
TOTAL		19.039.552,77
PASSIVO		
TÍTULOS	R\$	R\$
Passivo Financeiro		0,00
Restos a pagar	0,00	
Consignações	0,00	
Passivo Real		0,00
Saldo Patrimonial		764.491,95
Ativo Real Líquido	764.491,95	
Compensado		18.275.060,82
Dotação Orçamentária	3.612.890,92	
Execução da Despesa	10.649.910,90	
Cotas de Despesa	4.012.259,00	
TOTAL		19.039.552,77

Fonte: Balanço Patrimonial às fls. 61.

Registre-se, por oportuno, que o Poder Legislativo Municipal não apresentou saldos nas contas do Ativo Financeiro.

O grupo do Ativo Permanente revelou o valor de R\$764.491,95 (setecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), que concilia com as alterações ocorridas no patrimônio e o controle do patrimônio, conforme registram os Inventários Físicos Financeiros dos Bens Móveis e Imóveis (fls. 69/135) e os Anexos TC-15 e TC-16 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04 (fls. 17/29).

O Saldo Patrimonial expresso pela conta Ativo Real Líquido representa o saldo de R\$764.491,95 (setecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), que corresponde à diferença entre o Ativo Real e o Passivo Real.

A **Demonstração das Variações Patrimoniais**, disposta no art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, informa as alterações efetivas sofridas pelo patrimônio durante o transcorrer de um período, nestes termos:

Quadro nº 08 - DVP - Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64.

VARIAÇÕES ATIVAS		
Títulos	R\$	R\$
Resultante da Exec. Orçamentária		3.549.970,30
Receitas Correntes		
Receitas de Capital		
Interferências ativas	3.549.970,30	

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Multações Patrimoniais		148.324,30
Independente da Execução Orçamentária		67.662,18
Total das variações ativas	3.765.956,78	
Déficit		0,00
TOTAL		3.765.956,78

VARIAÇÕES PASSIVAS		
Títulos	R\$	R\$
Resultante da Exec. Orçamentária		3.549.970,30
Despesas Correntes	3.256.414,08	
Despesas de Capital	293.556,22	
Independente da Execução Orçamentária		73.156,10
Consumo por Requisição	66.121,40	
Inservibilidade	7.034,70	
Total das variações passivas		3.623.126,40
Superávit		142.830,38
TOTAL		3.765.956,78

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 62.

O valor do total das Variações Ativas, no montante de R\$3.765.956,78 (três milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos) em confronto com o valor total das Variações Passivas de R\$3.623.126,40 (três milhões, seiscentos e vinte e três mil, cento e vinte e seis reais e quarenta centavos), resultou em um Superávit Verificado de R\$142.830,38 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e trinta reais e trinta e oito centavos).

Observe-se que o Resultado Patrimonial apresentou a seguinte movimentação:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(a) Ativo Real Líquido do Exercício Anterior (Balanço Patrimonial)	621.661,57
(b) Resultado Patrimonial do Exercício (Superávit verificado no exercício)	142.830,38
(c) = (a + b) Saldo Patrimonial em 31.12.2008 (Passivo Real Descoberto)	764.491,95

O Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido) do exercício anterior, no valor de R\$621.661,57 (seiscentos e vinte e um mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos) somado ao Resultado Patrimonial do exercício atual (superávit), no valor de R\$142.830,38 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e trinta reais e trinta e oito centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido), no total de R\$764.491,95 (setecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e cinco

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

centavos), o qual concilia com o valor registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 061.

Relativamente à **Dívida Fundada** – Anexo 16, fl. 63, a qual compreende as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos e representam compromissos assumidos em um exercício para resgate em exercícios subsequentes, constata-se não ter ocorrido qualquer movimentação no exercício em tela.

No que concerne à **Dívida Flutuante** - Anexo 17, às fls. 64, teve uma inscrição de R\$606.164,69 (seiscentos e seis mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) e pagamento de R\$606.164,69 (seiscentos e seis mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) durante o exercício, não restando saldo para o exercício seguinte, conciliando o resultado com o Balanço Financeiro (fl. 60) e Balanço Patrimonial (fl. 64).

Quanto aos **SUBSÍDIOS DOS VEREADORES**, para a Legislatura 2005/2008, foi fixado pela Lei Municipal nº 1.665/2004, a qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

[...]

Art. 1º O Subsídio mensal dos Vereadores à Câmara Municipal de Cacoal-RO, para vigor na Sexta Legislatura (2005-2008) fica fixado em R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) , na seguinte forma:

§ 1º Os Vereadores terão direito à percepção de 13º (décimo terceiro) salário, que será pago em parcela única, no valor fixado no caput deste artigo, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 2º Os subsídios pagos não poderão ultrapassar::

I- individualmente, para cada Vereador, a remuneração do Prefeito Municipal;

II-anualmente, no seu somatório, a 5% (cinco por cento) da receita municipal;

§3º As parcelas indenizatórias pela realização de sessões extraordinárias não serão computadas nos limites a que se refere o §2º.

Art. 2º O Presidente da Mesa Diretiva da Câmara Municipal, desde que efetivamente em exercício, receberá, ainda, a título de verba de representação, o valor mensal de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), observados os limites constitucionais.

[...]

Analisando o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, constatou-se no art. 1º, §1º, da Lei Municipal nº. 1.665/PMC/2004, que os Vereadores teriam direito à percepção de 13.º (décimo terceiro) salário, que seria pago em parcela única, no valor fixado no *caput* do citado artigo, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Acórdão AC2-TC 00604/16 referente ao processo 01507/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

Esta Colenda Corte de Contas já se pronunciou sobre o assunto, na forma do Parecer Prévio nº. 32/2003, de 17/07/2003, às fls. 186/187 dos autos, que dispõe o seguinte: “O direito à percepção de décimo terceiro salário pelos detentores de cargo eletivo há de estar expressamente previsto na Lei Orgânica do Município, bem como no Decreto Legislativo que dispõe sobre a remuneração dos agentes políticos, fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequência, respeitado os limites orçamentários e o princípio da anterioridade, estatuído no artigo 29, VI, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº. 25/2000”.

O direito à percepção de 13º foi legalizado pela emenda à Lei Orgânica Municipal de Cacoal nº. 14/CMC/2005 à fl. 146 dos autos, que altera o artigo 13, VII, “b”, da mesma, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

VII-.....

b) Os vereadores terão direito à percepção de 13.º (décimo terceiro) salário, que será pago em parcela única, no valor fixado no caput deste artigo, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano”.

Com efeito, no caso em análise, tem-se pela legalidade dos atos procedimentais relativo à percepção de 13º salário para os vereadores da Câmara Municipal de Cacoal.

Em seguida passa-se a analisar a remuneração dos senhores Vereadores da Câmara Municipal de Cacoal/RO, exercício de 2008, à luz do art. 29, inciso V e VI, e artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal e da Lei Municipal nº 1.665/PMC/2004.

À luz do art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal:

a) À luz do art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal;

“Art. 29 -

V - Remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada Legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I”.

VI - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

b) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais”.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

No presente caso, a remuneração dos Vereadores foi fixada por meio da Lei Municipal nº 1.665/PMC/2004, de 16 de junho de 2004, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2005, demonstrando que foi aprovada dentro do prazo constitucional, revelando assim total isenção e imparcialidade na fixação da remuneração dos Senhores Edis para a Legislatura subsequente, cumprindo o que dispõe o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

Quanto ao estabelecido no art. 29, inciso VI alínea “c”, da Constituição Federal, verifica-se que o Município de Cacoal/RO possui uma população de 76.155 (setenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco habitantes), portanto, superior a 50 mil habitantes logo o subsídio máximo dos Edis daquela Municipalidade corresponderá a 40% do subsídio dos Deputados Estaduais.

O subsídio mensal dos deputados estaduais foi fixado por meio da Lei nº. 1738, de 11 de Junho de 2007, nos termos constante do artigo 27, §2º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º. Fica o subsídio mensal dos deputados estaduais, nos termos do artigo 27 § 2º, da Constituição Federal, fixado em R\$ 12.384,06 (doze mil trezentos e oitenta e quatro reais e seis centavos).

Parágrafo único: O valor do subsídio fixado no caput está consubstanciado no Decreto Legislativo nº. 112 – CN, de 04 de junho de 2007, que “Fixa o subsídio dos membros do Congresso nacional e dá outras providências”.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa,, observadas das disposições com despesas de pessoal previstas na Lei complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

b) À luz do art. 37, Inciso XI, da Constituição Federal; “Art. 37 - XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos detentores de mandato eletivo e dos demais políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos procuradores e aos Defensores Públicos”.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

Sustentado nessas premissas é que o Corpo Instrutivo em seu Relatório Técnico preliminarmente apontou que, em análise às fichas financeiras (fls. 046/057) dos Vereadores, constatou que o valor fixado de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) para os Edis por meio da Lei Municipal nº 1.665/PMC/2004, não ultrapassou o percentual de 40% do subsídio do Deputado Estadual, entretanto o valor fixado de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) para o ocupante do cargo de Vereador Presidente ultrapassou o percentual de 40% do subsídio do Deputado Estadual, descumprindo as disposições do art. 29, VI, “c”, da Constituição Federal.

Após a abertura do contraditório e a concessão da ampla defesa, foram juntadas aos autos as razões de justificativas e os documentos às fls.192/207. Em defesa, o gestor aduziu que o valor pago a maior correspondia à verba de representação e que a Lei Municipal nº 1.665/PMC/04 foi espelhada no Parecer Ministerial nº 0520/00 e Parecer Prévio nº 41/2004-Pleno-TCERO, cuja norma considerou a verba de representação como caráter indenizatório, sinalizando pela regularidade, recomendando que tal despesa deva observar os limites impostos pelos artigos 29, VI e VII, 29-A, 37, XI e XII, 39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, III e 2º, I, da Constituição Federal e artigo 19, inciso III, combinado com o artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

O Corpo Instrutivo, ao analisar os documentos apresentados pelo responsabilizado, considerou persistente o apontamento, pois o gestor efetuou pagamento mensal, de valor equivalente a 43,60%, portanto, 3,60% a maior do que o permitido pela Lei.

O *Parquet* de Contas nos termos do Parecer nº 132/2012, fls. 222/226, dissentiu do Corpo Técnico, pois em casos análogos o Ministério Público de Contas se manifestou pela regularidade de pagamento de verba de representação a presidente de Câmara Municipal e a Corte de Contas ratificou este argumento.

Lembrou, ainda, que as considerações expendidas no Parecer Ministerial nº 041/2007 que culminou no Acórdão nº 031/2007-TCERO-1ª Câmara, bem como o Acórdão nº 019/2008-2ª Câmara, consideraram regular o recebimento de verba de representação por Presidentes de Câmaras Municipais.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

Da análise conferida aos autos, entende-se que é devido o pagamento à título de verba de representação ao Presidente da Mesa Diretiva da Câmara Municipal, pois esta possui caráter de indenização, em decorrência dos custos envolvidos pela representação do Poder. Assim, entende-se por suficiente as considerações do Ministério Público de Contas ao tempo em que corroboro o parecer ministerial e posiciono-me contrário as manifestações do Corpo Instrutivo.

Nesse sentido, considera-se esclarecido o apontamento e exclui-se a irregularidade no âmbito do rol das impropriedades apresentadas.

Com relação à **regra estabelecida no inciso VII do art. 29 da Constituição Federal**, constatou-se que, no exercício de 2008, o gasto com o pagamento dos Vereadores do Poder Legislativo, foi de R\$448.160,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil, cento e sessenta reais), conforme a seguir ilustrado:

Quadro nº 06 – Valor do subsídio recebido pelos vereadores

NOME VEREADOR		VALOR RECEBIDO NO ANO (R\$)
1.	Luiz Carlos de Souza Pinto- Vereador Presidente	73.980,00
2.	Antônio Masioli – Vereador	46.800,00
3.	Donizete de Souza da Silva – Vereador	46.800,00
4.	Eliel Pereira – Vereador	46.800,00
5.	Emilio Junior Mancuso de Almeida– Vereador	46.800,00
6.	Francisco Nóbrega da Silva – Vereador	7.200,00
7.	Glaucione Maria Rodrigues Neri – Vereadora	19.800,00
8.	Paulo Oliveira de Paula – Vereador	46.800,00
9.	Wilson Pereira da rocha Filho – Vereador	3.600,00
10.	Pedro Antônio Ferrazin - Vereador	46.800,00
11.	Antônio Fernandes de Assis - Vereador	37.280,00
12.	Maria de Lurdes Kemper do Prado - Vereadora	25.500,00

Fonte: Fichas Financeiras às fls. 046/057.

O total de subsídio pago aos Vereadores no exercício de 2008 perfaz o montante de R\$448.160,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil, cento e sessenta reais) e corresponde a 0,51% da receita do Município (R\$88.069.317,50) **não ultrapassando** o limite (5%) estabelecido no inciso VII do art. 29 da Constituição Federal.

Quanto ao subsídio do Prefeito, foi fixado no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Desse modo, considerando que o subsídio dos vereadores foi fixado em R\$5.400,00 (cinco

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

mil e quatrocentos reais), tal valor apresenta-se de acordo com o referido comando constitucional.

Verifica-se que a remuneração paga ao Vereador-Presidente de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) não ultrapassou a do Prefeito Municipal de R\$10.000,00 (dez mil reais). Dessa forma, considerando que os demais Vereadores auferiram remunerações abaixo daquele Ordenador de Despesa, tem-se que foi obedecido o que dispõe o art. 37, inciso XII, da Constituição Federal.

Em relação ao **Total das Despesas**, a base de cálculo do repasse à Câmara Municipal é formada pela receita arrecadada no exercício de 2007, conforme art. 29-A da CF.

O censo demográfico que possuía o município de Cacoal era de 76.422 habitantes, devendo respeitar o inciso I do art. 29-A da Constituição Federal que estabelece o percentual máximo de 8% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior para o total das despesas com o Poder Legislativo Municipal.

A receita arrecadada do Município no ano anterior demonstrou o valor de R\$45.382.048,97 (quarenta e cinco milhões, trezentos e oitenta e dois mil, quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), que retirados os 8% se obtém o montante de R\$3.630.563,92 (três milhões, seiscentos e trinta mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos) valor este que a despesa do Poder Legislativo não poderia ultrapassar.

O montante dos recursos efetivamente transferidos pelo Poder Executivo de Cacoal a sua Casa de Leis importou em R\$3.549.970,30 (três milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e setenta reais e trinta centavos), ou seja, 7,82% da Receita Arrecadada no exercício anterior, sendo que foi cumprido o disposto no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

No que se refere ao **Gasto com Folha de Pagamento**, conforme o artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal, a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

A Câmara Municipal de Cacoal efetuou gastos de R\$2.378.482,04 (dois milhões, trezentos e setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), o equivalente a 67,00% (R\$3.549.970,30) de sua receita com folha de pagamento, incluído os gastos com o subsídio de seus vereadores, cumprindo, portanto, o disposto no §1º do art. 29-A da Constituição Federal, que limita esse gasto em até 70%.

No que se refere ao **Relatório de Gestão Fiscal**, exercício de 2008, objeto do Processo nº 2183/2008, foi instruída consoante às diretrizes da Corte, elaborado quadrimestralmente, no qual estes foram publicados e encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disposto no artigo 4º da Instrução Normativa nº 018/TCER/2006, sendo apreciada por esta Câmara na sessão do dia 08/04/2009, ocasião em que se prolatou a Decisão nº 83/2009 -2ª CÂMARA, *in verbis*:

DECISÃO Nº 83/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos,

[...]

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cacoal, relativas ao 3º quadrimestre de 2008, de responsabilidade do Vereador Sr. **Luiz Carlos de Souza Pinto**, Presidente da Câmara Municipal, **atendem** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

[...]

Nota-se, então, pela redação do item I da Decisão em destaque que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cacoal, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Vereador Luiz Carlos de Souza Pinto, Presidente da Câmara Municipal, atendeu aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

O exercício em exame, por ser o último ano da legislatura (2005/2008) do Chefe do Poder Legislativo, deve observar às regras especiais estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, relativas ao último ano de mandato dos titulares de Poder ou Órgão, referidos no artigo 21 e 42, da Lei Complementar nº 101/2000, cujo objetivo é geração de despesas com pessoal, bem como a assunção de compromissos no encerramento do mandato, que devam ser honrados e suportados pelo sucessor.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

Com respeito à Despesa Líquida de Pessoal (DLP), a Lei de Responsabilidade Fiscal preconiza em seu artigo 20, inciso III, alínea “a” a limitação de gastos com pessoal do Poder Legislativo Municipal a **6%** da Receita Corrente Líquida - RCL.

Quadro nº 07. Despesa com Pessoal.

Período	Receita Corrente Líquida - RCL (R\$)	Despesa Líquida com Pessoal – DLP (R\$)	Despendido (DLP/RCL) 6%	Situação
1º quadrimestre/2008	73.936.231,15	2.248.705,81	3,04	Regular
2º quadrimestre./2008	76.700.052,70	2.331.968,05	3,04	Regular
3º quadrimestre/2008	83.342.052,80	2.378.482,04	2,85	Regular

Fonte: Relatórios Técnicos, fls. 04/13 e 12/13 do Proc. 2183/2008.

Conforme indicam os dados acima, a Câmara Municipal sob análise cumpriu o parâmetro legal para gastos com pessoal no exercício de 2008, previsto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto à Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do Final do Mandato (art.21, LRF), em análise dos RGF (1º, 2º e 3º quadrimestres) constante do Processo nº 2183/2008, pode-se constatar que no 1º e 2º quadrimestres de 2008 os gastos com pessoal representaram 3,04% da Receita Corrente Líquida daquele período, ao passo que, no 3º quadrimestre de 2008, os citados dispêndios corresponderam ao percentual de 2,85% da Receita Corrente Líquida de R\$83.342.052,80 (oitenta e três milhões, trezentos e quarenta e dois mil, cinquenta e dois reais e oitenta centavos), o que evidenciou uma redução no percentual da despesa com pessoal do Poder Legislativo em **0,19 p.p.** Em contrapartida ocorreu um aumento no valor nominal da despesa com pessoal de R\$46.513,99 (quarenta e seis mil, quinhentos e treze reais e noventa e nove centavos), este sendo sopesado pelo aumento vegetativo da folha de pagamento em final de exercício (13º salário, férias, 1/3 de férias). Assim, ficou demonstrado que não existiu ato que gerou aumento de gasto com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do final de mandato, cumprindo ao disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação ao Equilíbrio Financeiro e ao cumprimento do disposto no art. 42, LRF, o qual veda contrair obrigação de despesa pelo Poder Legislativo nos dois últimos quadrimestres do mandato que não possa ser cumprida até 31 de dezembro de 2008, o Edil

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

Presidente demonstrou às fls. 45/58 do Processo de Gestão Fiscal⁷, que não contraiu dívidas sem lastro financeiro para serem pagas em exercícios futuros.

No que se refere ao **Controle Interno** a Carta Republicana de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da Administração Pública e apoiar o controle externo. Prevê a Lei Complementar nº 154/96, nos artigos 9º, inciso III e 47, inciso II, combinado com artigo 15, inciso III do Regimento Interno, que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, que integrarão tais peças processuais o relatório e certificado de auditoria com o parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas.

A análise técnica preliminar não se manifestou sobre o encaminhamento a este Tribunal de Contas do relatório do Controle Interno do exercício em exame, bem como o certificado de auditoria com o parecer sobre as contas anuais da lavra do Controlador Interno, e o pronunciamento da autoridade superior pela regularidade, portanto, não foi efetivado o atendimento ao contraditório e ampla defesa.

Entretanto, considerando o exercício em exame (2008) ser anterior à Decisão Plenária deste Tribunal de Contas que aprovou por meio da Súmula nº 004/2010/TCERO, que as prestações de contas, a partir de 2010, que viessem desacompanhadas da manifestação do Controle Interno, sofreriam julgamento irregular com base no artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 154/63; e, no caso das prestações de contas do Poder Executivo, será emitido parecer pela não aprovação, com o objetivo de uniformizar a interpretação do dispositivo legal, não adentrarei no mérito da questão.

No que se refere às **irregularidades apontadas na análise vestibular**, na senda do *Parquet* de Contas verifica-se que não houve remanescência de infringência.

Diante destas considerações, foram procedidas às análises sobre as informações constantes na Prestação de Contas subsidiada pela auditoria de atos de gestão, com dados

⁷ Proc. nº 2183/08

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

Considerando que as contas apresentadas pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL evidenciam a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo no período analisado, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64);

Neste sentido, verificou-se que o balanço geral representou adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial da CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL no período analisado, verificando se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade pública.

Entretanto, como bem manifestado pela d. Procuradora de Contas, Dr^a. Yvonete Fontinelle de Melo, os presentes autos encontravam-se **sobrestados**, no aguardo do julgamento nos Autos do Processo nº 3405/TCER-08, o qual fora apreciado por esta e. Corte de Contas, tendo sido naquela oportunidade prolatada a Decisão no sentido de considerar os atos de gestão praticados estão em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, relativa à gestão realizada no período de janeiro a setembro de 2008 no âmbito da Câmara Municipal de Cacoal, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto (Acórdão nº 14/2013-2ª Câmara).

Compulsando os autos que tratam da Auditoria, constatou-se a existência de duas irregularidades capaz de influenciar diretamente na apreciação das presentes contas como um todo, qual seja: não realização do devido processo licitatório na aquisição de passagens aéreas, valendo-se da dispensa de licitação do artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e falhas na atuação e procedimentos da unidade de Controle Interno, quando não fez os devidos alertas e recomendações de forma preventiva e corretiva à administração, e por não comunicar a esta Corte de Contas acerca da ilegalidade na compra das passagens aéreas.

Considerando que os atos de gestão praticados no exercício não têm o condão de inquinar as contas em exame, pois as irregularidades remanescentes foram formais;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo com a qual aquiesço e pela manifestação do Ministério Público de Contas, com a qual divirjo, e, em face do respeito aos preceitos legais dentro da legislação vigente, demonstrando clareza, transparência e exatidão dos trabalhos executados, revelando a regularidade com ressalvas das contas do exercício e, neste contexto, suportado nas razões retro expostas, submeto a excelsa deliberação desta Egrégia 2ª Câmara, nos termos regimentais, a seguinte proposta de **Decisão**:

I. Julgar Regular com ressalvas a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL/RO, exercício de 2008, de responsabilidade do **SENHOR LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO – VEREADOR PRESIDENTE**, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LUIZCARLOS DE SOUZA PINTO-VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

a-Infringência ao inciso XXI do art.. 37 da Constituição Federal, c/c arts. 3º e 23, inciso II, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93, por não realizar o devido processo licitatório na aquisição de passagens aéreas, valendo-se da dispensa de licitação do artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93;

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MÔNICA TURRINI DIAS-AUDITORA INTERNA

b-Infringência ao artigo 37, “caput” e art. 74, II e § 1º da Constituição Federal e art. 2º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, em razão das falhas na atuação e procedimentos da unidade de Controle Interno, quando não fez os devidos alertas e recomendações de forma preventiva e corretiva à administração, e por não comunicar a esta Corte de Contas acerca da ilegalidade na compra das passagens áreas elencadas no Relatório de Inspeção.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

II. Determinar via ofício, ao senhor **EMÍLIO JÚNIOR MANCUSO DE ALMEIDA**, atual Gestor e senhora **FERNANDA PEREIRA DA SILVA**, atual Controladora da Câmara Municipal de Cacoal – CMC/RO que estabeleça o efetivo exercício das funções de controlador interno e a apresentação, em futuras prestações de contas, das peças previstas no inciso III do artigo 9º da Lei Complementar nº 154/96, na forma disposta no referido preceito;

III. Alertar o senhor **EMÍLIO JÚNIOR MANCUSO DE ALMEIDA**, atual Gestor da Câmara Municipal de Cacoal – CMC/RO para que adote medidas no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apuradas ou falhas semelhantes apontadas na auditoria, com base no art. 18 da Lei Complementar nº 154/96;

IV. Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão ao Senhor **LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO**, à época, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V. Após atendimento das determinações expressas nesta Decisão, **arquivem-se** os presentes autos;

É como voto.

Em 27 de Abril de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

RELATOR